



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo e o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3283/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo e o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 1º
....."

X – redução a condição análoga à de escravo (art. 149);

XI – tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão (art. 149-A, incisos II e III);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A escravidão contemporânea ainda resiste. A cada dia acompanha-se o escamoteamento desta prática nociva que se adapta na medida do avanço à repressão, bem como das campanhas de esclarecimento sobre este tipo de crime que ainda faz como vítima pessoas marginalizadas pela sociedade, aqueles que são desprovidos de recursos financeiros, de educação, de oportunidade de trabalho e que se tornam os alvos perfeitos deste tipo de criminosos. É muito peculiar a situação do autor do crime do artigo 149 do Código Penal. Geralmente é visto como um empreendedor que não faz nada mais nada menos do que dar oportunidade de trabalho a pessoas, em sua maioria, sem qualquer qualificação profissional.

Em geral, o trabalho escravo moderno começa com a informalidade e daí vai piorando, podendo envolver condições degradantes (ambientes insalubres e/ou perigosos, falta de água e equipamentos de proteção, comida podre etc), retenção de documentação, não pagamento ou descontos ilegais no salário, servidão por dívida, sequestro e violência.

Não é apenas um crime que envolve o direito de ir e vir, mas afeta a dignidade quando o ser humano é tratado como coisa e perde a garantia em relação a um mínimo de direitos inerentes à sua humanidade, seja quando se encontra sob o domínio de outro sujeito de maneira indevida e abusiva, seja quando tem sua vontade anulada em detrimento da vontade de outrem.

A obrigação de o Brasil erradicar todas as formas de escravidão contemporânea decorre inicialmente da Constituição Federal de 1988 quando esta estabelece no seu art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como com a consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa proposta é alterar-se a Lei nº 8.072, de 1990, para considerar essa prática como crime hediondo e robustecer ainda mais uma frente de combate.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º, 149º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25:8072

FIM DO DOCUMENTO